



LEI Nº 488/2021, DE 10 DE MARÇO DE 2021.

“Dispõe sobre a criação da regulamentação municipal para registro de marcas de ferro a fogo cadente, para marcação de gado, e da outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica criada a regulamentação para o "Registro de marca de ferro a fogo cadente para marcação de gado" de animais em Alcinópolis-MS, que contemplará as espécies: bovino, caprino, ovino, bubalino, equino, e muar, consoante às diretrizes constantes nesta lei, observado a Lei Federal nº 4.714, de 29 de junho de 1965, que modifica legislação anterior sobre o uso da marca de ferro a fogo no gado bovino, combinadas com a Lei Federal nº 12.097, de 24 de novembro de 2009, que dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos, bem como o Decreto Federal nº 7.623, de 22 de novembro de 2011, que Regulamenta a Lei Federal nº 12.097/2009.

Art. 2º. Para fins de definição normativa, marca de animais é a marcação a fogo aposta sobre estes, em local pré-estabelecido por esta lei, adotada pelo produtor e pelo estabelecimento rural como forma de identificação do gado e animais de sua propriedade, conforme preconiza o Decreto Federal nº 7.623, de 22 de novembro de 2011, que Regulamenta a Lei Federal nº 12.097, de 24 de novembro de 2009, que dispõe sobre a aplicação da rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos.

Art. 3º. O Município de Alcinópolis instituirá, através da Secretaria municipal de Desenvolvimento, Agricultura, Pecuária, Turismo e Meio Ambiente - SEMUDES, o Cadastro Municipal de Registro de Marca de Gado e outros animais, no qual deverá constar o nome do proprietário, RG, CPF, e o desenho reprográfico, ou por modelagem na ficha de marca do gado e outros animais.

Art. 4º. A Prefeitura Municipal de Alcinópolis, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Agricultura, Pecuária, Turismo e Meio Ambiente – SEMUDES – e do posto veterinário será responsável pela execução de todos os registros de marcas de animais e manterão o controle de todas as marcas a serem registradas no município, a partir da promulgação desta Lei.

Art. 5º. O registro de marca dos rebanhos, bovinos, equinos, suínos, caprinos e ovinos é de fundamental importância para o criador e tem como objetivo específico assegurar o direito de propriedade de seus rebanhos.



§1º. Fica determinada a utilização da marca como elemento destinado a salvaguardar o direito à propriedade do gado, desde que devidamente registrada, mediante protocolo na Prefeitura Municipal de Alcinópolis, direcionado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Agricultura, Pecuária, Turismo e Meio Ambiente - SEMUDES.

§2º. O registro da marca junto à municipalidade não dispensa as demais regularizações a serem realizadas em outros órgãos com relação à propriedade dos animais.

Art. 6º. O registro de marcas continua a ser lançado em livro especial com o respectivo nome do proprietário, e o desenho da marca do animal, na repartição municipal competente.

§1º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Agricultura, Pecuária, Turismo e Meio Ambiente – SEMUDES, deverá manter em sua administração livros de Registro de Marcas.

§2º A Municipalidade pode substituir os livros por sistema informatizado contendo todos os dados do caput deste artigo.

Art. 7º. Nenhum criador deve marcar o seu animal sem antes registrar a sua marca, pois se em litígio houver semelhança ou coincidências de marcas, prevalece para a prefeitura e a justiça, aquela que estiver registrada.

Art. 8º. O gado bovino só poderá ser marcado a ferro quente na cara, no pescoço e nas regiões das pernas, acima do joelho e abaixo da linha da barriga de acordo com a Lei Federal nº 4.714, de 29 de junho de 1965.

Art. 9º. Fica proibido o uso de marca cujo tamanho não possa caber em um círculo de 11cm (onze centímetros) nos termos da Lei Federal nº 4.714, de 29 de junho de 1965.

Art. 10. Para registro de marca de que trata esta lei, o criador deverá:

I - Preencher os formulários específicos de solicitação junto a Secretaria municipal de Desenvolvimento, Agricultura, Pecuária, Turismo e Meio Ambiente - SEMUDES, de que trata o Anexo I desta Lei;

II - Comprovar o recolhimento de taxa.

Art. 11. O registro ou transferência de titularidade da marca será feito mediante requerimento escrito, do proprietário ou seu procurador legalmente constituído, com apresentação do desenho da marca, ou seja, a própria marca de ferro e preenchimento dos requisitos constantes nesta Lei, bem como as indicações exigidas pela Lei Federal nº 4.714/1965.



§1º. A transferência de marcas será comunicada à prefeitura para averbação respectiva, condicionada aos requisitos presentes nesta Lei.

§2º. Permitir-se-á a transferência de marca a outrem, sempre que o seu proprietário manifestar expressamente sua concordância.

Art. 12. Em caso de falecimento do proprietário do registro de marca, seus herdeiros legais deverão informar para qual dos sucessores a referida marca passará a ser de direito, informando através de requerimento escrito à prefeitura para os efeitos desta Lei, sendo analisado pela Administração Pública o cumprimento dos requisitos do art. 3º e demais constante nesta Lei.

Parágrafo Único. Não sendo regularizada a situação, o registro da marca será automaticamente cancelado.

Art. 13. Não serão registradas marcas iguais ou semelhantes às já registradas no Município de Alcinópolis-MS.

Parágrafo Único. No caso de duplicação, prevalecerão as marcas mais antigas, ou seja, registrada primeira.

Art. 14. Ninguém poderá modificar marcas depois de registradas, salvo hipóteses extraordinárias a serem analisadas pela Administração Municipal.

Parágrafo Único. As marcas modificadas serão consideradas inexistentes, se não aprovadas pela municipalidade.

Art. 15. Após conferência da documentação e constatação pelo Órgão Municipal da inexistência de marca idêntica já registrada, será emitida a homologação do registro com a marca, assinada pelo titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Agricultura, Pecuária, Turismo e Meio Ambiente - SEMUDES, que irá constar: número da ficha em que se encontra arquivada a marca junto ao Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo registro das marcas de gado e outros animais deverá realizar o levantamento das marcas registradas antes da vigência desta lei de modo a evitar que ocorra novo registro com marca idêntica.

Art. 16. A cópia da marca bem como os dados do solicitante, será arquivada em livro com páginas numeradas, para controle.

Art. 17. Para o Registro de marca, o criador deverá recolher uma taxa de registro de marca no valor equivalente a 01 (uma) UPF (Unidade Padrão Fiscal), mais ½ (meia) UPF (Unidade Padrão Fiscal), referente a Taxa de Expediente do Município de ALCINÓPOLIS.



Parágrafo Único. O fornecimento de segunda via do registro de marca terá o mesmo valor previsto no caput deste artigo.

Art. 18. Os estabelecimentos rurais que adotam outra modalidade de identificação dos animais, como identificação individual eletrônica ou convencional, também poderão fazer, concomitantemente, o cadastro e registro da marca do rebanho na Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Agricultura, Pecuária, Turismo e Meio Ambiente - SEMUDES.

Parágrafo Único. Para os casos de animais com registro genealógico em entidades privadas autorizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, é facultado ao produtor o cadastro e registro da marca do rebanho na Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Agricultura, Pecuária, Turismo e Meio Ambiente - SEMUDES.

Art. 19. A marca a fogo, tatuagem ou outra forma permanente e auditável de marcação dos animais, de que trata o inciso I do caput do art. 4º, da Lei Federal nº 12.097, de 24 de novembro de 2009, devem permitir a identificação do proprietário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alcinópolis-MS, 10 de março de 2021.


DALMY CRISOSTOMO DA SILVA
Prefeito Municipal